



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2208004-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante RAFAEL FRANCISCO MARQUES, é embargado FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.607

Embargos de Declaração Cível nº: 2208004-71.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Valinhos – 1ª Vara

Embargante: Rafael Francisco Marques

Embargado: FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada omissão inexistente. Decisão colegiada que se limitou a apreciar se preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, vedada análise do mérito do processo. Inocorrência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões. Decisão mantida. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rafael Francisco Marques contra o v. acórdão de fls. 452/456, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto, mantendo a r. decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Nas razões de fls. 01/03, aponta omissão na decisão colegiada quanto a argumentos deduzidos no recurso referente ao defeito no veículo, às notícias veiculadas na mídia e à verossimilhança das alegações.

Desse modo, requer o provimento dos aclaratórios, para que o vício apontado seja sanado.

Manifestação da parte embargada às fls. 09/10.

É o relatório.

Conheço os embargos de declaração, porque tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade recursal.

Da atenta análise do acórdão embargado, não se qualquer vício na decisão colegiada. Os questionamentos trazidos pela parte embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, pretendendo nova análise da questão.

Ressalte-se que o agravo de instrumento em questão se limita ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sendo vedada, nesse caminho, a análise do mérito do processo. Partindo dessa premissa, constou expressamente no v. acórdão:

Na esteira do consignado pelo i. magistrado de piso na r. decisão vergastada:

“(…) denota-se insatisfatório preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, diante do fato de que o veículo em comento apresentou o vício relatado após mais de 5 (cinco) anos de uso, sendo, escorando-se o direito invocado em suposta garantia contratual, imperioso verificar-se eventuais exceções de cobertura, sem olvido de que, pelo que consta a fls. 41/47, no caso concreto, a assistência seria realizada a título de cortesia.” (fl. 70 dos autos de origem).

Ademais, os fatos narrados pelo autor-agravante são de todo controvertidos, carecendo de melhor elucidação, o que só será possível em sede de oportuna dilação probatória.

E, enquanto remanescerem controvertidos os fatos, decorre logicamente estar ausente a fumaça do bom direito a amparar a pretendida antecipação de tutela.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. acórdão, deverá o embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Registre-se que o julgador não é obrigado a responder todos os argumentos das partes, bastando que considere o suficiente para formar sua livre convicção, de forma motivada.

Importante que as questões relevantes sejam apreciadas, ou seja, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão. *"Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder a 'questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo'" (RSTJ 181/44: Pet 1.649-AgRg-EDcl).*

A serem acolhidos os presentes embargos sem a efetiva presença de um dos defeitos de comunicação do acórdão, se realizaria novo julgamento da causa, afrontando, com isso, a finalidade desta via recursal, em abalo à segurança jurídica das decisões.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **conheço** dos embargos para, no mérito, **rejeitá-los**.

ISSA AHMED

Relator